XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Carla Noura Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-840-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é a aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TUTELA MULTINÍVEL DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS POVOS INDÍGENAS: AVANÇOS E DESAFIOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE MULTILEVEL PROTECTION OF RELIGIOUS FREEDOM OF INDIGENOUS PEOPLES: PROGRESS AND CHALLENGES IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS.

Juliana Coelho dos Santos [1]

Resumo

O presente artigo busca aprofundar o estudo acerca das violações à liberdade religiosa dos povos indígenas. Analisa o panorama atual da proteção multinível deste direito e alguns casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados ao mesmo. A partir destes dados, avalia de que forma os estados brasileiros podem garantir efetividade à liberdade religiosa destes povos. Objetiva-se contribuir no debate atual acerca do reconhecimento dos direitos dos indígenas, notadamente em relação à sua liberdade religiosa, ante o papel fundamental que a religiosidade exerce na vida destes povos. A metodologia utilizada baseia-se no método dedutivo e em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos humanos, Liberdade religiosa, Povos indígenas, Tutela multinível, Sistema interamericano

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to deepen the study on violations of religious freedom of indigenous people. Analyze the current landscape of multilevel protection of this right and some cases judged by the Inter-American Court of Human Rights related to it. From these data, measure how Brazilian states can guarantee the religious freedom of these peoples. The objective is to contribute to the debate on the recognition of indigenous people rights, notably in relation to their religious freedom, in face of the fundamental paper that religiosity has on their lives. The methodology used is based on the deductive method and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Religious freedom, Indigenous peoples, Multilevel protection, Inter-american system

[1] Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFPA. Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pelo CESUPA. Advogada.

INTRODUÇÃO

Segundo José Ramos Pascua (2007), os direitos humanos são exigências de justiça que ultrapassam todas as fronteiras, constituindo uma espécie de código ético de validez universal, presidido pelo princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

A inserção dos direitos humanos à pauta mundial ocorreu a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no ano de 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Historicamente, tal fato se deu logo após a Segunda Guerra Mundial, como uma forma de conscientizar a todos os povos acerca da necessidade de garantia e respeito de um conjunto mínimo de direitos que pertencem a todos os seres humanos indistintamente.

Com efeito, a DUDH representou o marco do processo de internacionalização desses direitos e constitui um dos instrumentos que compõem o sistema global de proteção aos direitos humanos. De acordo com Piovesan (2011), ao lado do sistema global, surgiram os sistemas regionais, cujo objetivo é promover a garantia desses direitos no plano regional.

Atualmente, existem três sistemas regionais, a saber: o europeu, o interamericano e o africano. O primeiro sistema regional criado foi o europeu, o qual possui a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) como principal instrumento. Em seguida, criou-se o sistema interamericano, cujo principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e, por fim, o sistema africano, no qual a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) possui maior importância.

Nesse contexto em que os Estados envidaram esforços para garantir uma ampla proteção aos direitos humanos, surge a necessidade de se elaborar normas internacionais específicas direcionadas a grupos étnicos minoritários, notadamente, aos povos indígenas. A justificativa reside no fato de que tais povos foram, durante séculos, submetidos à intensa dominação e exploração no período do colonialismo, o que os colocou em uma situação de grave vulnerabilidade (AVELINE; LIMA, 2014).

Dentre os direitos assegurados aos indígenas no âmbito do Direito internacional dos direitos humanos, destaca-se, em especial, a liberdade religiosa. Trata-se, a princípio, de um direito fundamental para todo ser humano, eis que a religião ou as convicções, para aqueles que as proferem, representam um dos elementos essenciais em sua concepção de vida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981), bem como constituem a base do pluralismo necessário para a convivência em uma sociedade democrática, integrada por indivíduos que possuem variadas convicções e crenças. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

A relevância deste direito para os povos indígenas se justifica pelo fato de que a religião é um elemento constitutivo e intrínseco à identidade cultural destes povos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010), pois é por meio de suas manifestações e práticas religiosas que os indígenas expressam a sua forma peculiar de visão de mundo, o que os distingue do restante da sociedade.

Dada a sua inegável importância, a liberdade religiosa dos povos indígenas possui uma ampla proteção multinível, assegurada em diversas normas constantes em documentos internacionais e nacionais, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, apesar disso, ainda são frequentes os casos que retratam a violação, direta ou indireta, a esse direito.

Nesse sentido, através da utilização do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, será realizado um estudo acerca da tutela multinível do direito à liberdade religiosa dos povos indígenas, destacando-se a relevância deste direito para estes povos, assim como serão analisados alguns casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que retratam a violação, direta ou indireta, deste direito. Ao final, o presente artigo propõe uma reflexão acerca do papel dos estados-membros brasileiros para a proteção e garantia de efetividade do direito em análise.

2 A TUTELA MULTINÍVEL DA LIBERDADE RELIGIOSA DOS POVOS INDÍGENAS: ANÁLISE DAS NORMAS PROTETIVAS INTERNACIONAIS E BRASILEIRAS

A interação entre os sistemas global, regionais e nacionais de proteção aos direitos humanos inaugura a denominada tutela multinível destes direitos, de modo que o indivíduo passa a gozar de uma ampla proteção (GALINDO; URUEÑA, 2013). Martins e Roque (2014) elencam as vantagens dessa inovadora tutela de direitos, quais sejam: a tutela multinível tem o condão de solucionar as lacunas que eventualmente existam em cada um dos níveis de proteção; amplia-se o rol de destinatários dos direitos, eis que no modelo clássico, no qual o Estado é o único garantidor de direitos, este rol é mais restrito; e, da mesma forma, a proteção multinível enseja o aumento das jurisdições, o que, por conseguinte, também proporciona um maior acesso à justiça por parte dos indivíduos.

Ressalte-se que tais sistemas não são antagônicos, mas sim complementares entre si, eis que o sistema global consagra um parâmetro mínimo e basilar de direitos a ser preservado, enquanto que o sistema regional, além de se basear nesse padrão mínimo, também cria novos direitos, atendendo as especificidades de cada região (PIOVESAN, 2011).

Inobstante a isso, na hipótese de conflito entre as normas de direitos humanos de um sistema em relação ao outro, no âmbito da tutela multinível, prevalecerá a norma que consagrar a proteção mais elevada e mais benéfica ao indivíduo, à luz do princípio *pro homine* (MARTINS; ROQUE, 2014).

Com efeito, uma análise acerca da proteção à liberdade religiosa dos autóctones, sob a perspectiva do Direito internacional (nível global), remonta, primeiramente, à DUDH (1948). Esta Declaração, ainda que não discorra expressamente sobre os povos indígenas, consagra uma ampla proteção aos direitos humanos de todos os indivíduos, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, etc. Logo, é evidente que os indígenas são também detentores e beneficiários dos direitos ali previstos, em razão de sua condição humana.

Assim, a DUDH (1948) prevê, em seu artigo 18, a garantia à liberdade de pensamento, consciência e de religião, assegurando que todo indivíduo tem o direito de mudar de religião ou de convicção, e tem a liberdade de manifestar sua crença religiosa, individual ou coletivamente, em público ou em particular.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), da mesma forma, ratifica, em seu artigo 18, a importância da liberdade religiosa, salientando que toda pessoa tem direito a ter ou adotar uma religião ou convicção, conforme sua própria escolha. Contudo, o artigo 27 deste Pacto inova em relação à DUDH (1948), ao introduzir o direito das minorias étnicas, religiosas e linguísticas de professarem e praticarem a sua própria religiosidade, nos seguintes termos:

> Artigo 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

A previsão constante no referido artigo aplica-se perfeitamente aos povos indígenas, pois, segundo Aveline e Lima:

> Em muitas partes do mundo, os povos indígenas trazem um histórico de sofrimento, discriminação e exclusão que os deixou à margem das sociedades maiores, em que eles existem. Eles possuem restrições na participação política e na tomada de decisões sobre o seu próprio futuro. Por esta razão, eles enfrentam grandes dificuldades em manter e desenvolver seus próprios modelos de desenvolvimento e bem-estar e, consequentemente, são desproporcionalmente afetados pela pobreza e pela exclusão. Por terem tais características, configuram-se dentro da categoria de "minorias". (AVELINE; LIMA, 2014, p. 40).

Assim sendo, os povos indígenas são considerados minorias étnicas, pois constituem uma "coletividade que se autoidentifica e é identificada como diferenciada, em função de certos

elementos comuns, tais como a língua, religião, nacionalidade, condicionantes de um sentimento de pertença ou 'bem-estar' identitário" (SOUZA, 2002, p. 54). Logo, os indígenas estão incluídos no rol do artigo 27 em questão.

O artigo em análise, inclusive, inspirou a promulgação da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, a qual foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992. Em seu preâmbulo, esta Declaração reconhece a necessidade de garantir a aplicação ainda mais efetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos no que se refere à proteção dos direitos dessas minorias.

Inobstante a isso, o primeiro documento internacional criado especificamente para tratar dos direitos das comunidades indígenas, bem como das populações tribais e semitribais, foi a Convenção nº 107, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por 27 (vinte e sete) países (AVELINE; LIMA, 2014). Esta Convenção reconheceu diversos direitos importantes para estes povos, tais como o direito de propriedade, coletivo ou individual, sobre as terras que ocupam tradicionalmente (vide artigo 11) e o direito a professar sua língua materna (conforme artigo 23).

No entanto, apesar de ter sido um marco histórico, a referida Convenção foi alvo de críticas, em razão de manifestar uma clara tendência integracionista e assimilacionista dos povos indígenas à cultura da sociedade nacional. Em outras palavras, este instrumento incentivava os países signatários a integrarem as comunidades indígenas à cultura e aos costumes da sociedade dominante (não-indígena), desrespeitando, assim, o modo de vida singular e o direito à autodeterminação destes povos tradicionais.

Dentre os dispositivos criticados, pode-se citar, por exemplo, o artigo 2º, item 1, da Convenção em apreço, o qual determinava que "Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países". (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957). Outrossim, o artigo 23, item 2, do mesmo instrumento estabelecia que "deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país". (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Pela leitura dos artigos supracitados, nota-se que os Estados deveriam adotar medidas que resultassem na inclusão dos povos indígenas à cultura predominante no país em que vivem,

tais como o incentivo à transição da língua materna indígena para a língua nacional, o que acarretaria, a médio e longo prazo, a perda da identidade desses povos minoritários.

Outro aspecto objeto de críticas consiste na postura paternalista adotada pela Convenção em apreço, pois a maioria das disposições constantes neste instrumento determina a promoção de ações e políticas pelos Estados em prol dos povos indígenas, sem a participação ativa destes indivíduos, que são, justamente, os principais interessados nesse processo (AVELINE; LIMA, 2014).

Diante dessas críticas, o Conselho de Administração da OIT incluiu na pauta das Conferências Internacionais do Trabalho de 1988 e 1989 uma proposta de revisão da Convenção supracitada. Assim, na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1989, como resultado desta proposta de revisão, a OIT promulgou a Convenção nº 169, conhecida como Convenção dos Povos Indígenas e Tribais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

A Convenção nº 169, da OIT, além de ratificar os direitos anteriormente previstos na Convenção nº 107, aprimorou a proteção aos povos indígenas e tribais, ao reconhecer, em seu artigo 5º, a importância da preservação da cultura, dos valores, das instituições e do modo de vida próprios desses povos. Desta forma, esta nova Convenção representa uma verdadeira ruptura em relação ao modelo integracionista e assimilacionista existente na Convenção nº 107 (AVELINE; LIMA, 2014).

Além disso, a Convenção nº 169 também superou a postura paternalista da Convenção anterior, pois garantiu aos indígenas o direito de participar das discussões a respeito das políticas públicas que lhe seriam afetas, valorizando, assim, a autonomia e a autodeterminação destes povos. Segundo Aveline e Lima, esta mudança de perspectiva é de suma importância, pois:

> A participação dos indígenas no processo de decisões que digam respeito ao seu futuro ajuda a reduzir os problemas persistentes de pobreza e exclusão entre os povos indígenas, possibilitando acesso às instituições sociais, culturais e políticas. [...] A Convenção atestou o direito à autodeterminação como meio para garantir a diversidade cultural, a harmonia social e ecológica e a compreensão mútua entre os povos. (AVELINE; LIMA, 2014, p. 44)

A referida Convenção consagra, portanto, um avanço significativo na questão indígena, pois além de prever direitos individuais e coletivos essenciais a estes povos, também assegura aos mesmos o direito de exigir dos Estados signatários o cumprimento das normas previstas na Convenção, em razão do caráter vinculante e obrigatório que este instrumento possui.

Por essa razão, a Convenção nº 169 é considerada, atualmente, "a ferramenta de caráter obrigatório mais eficaz e avançada em matéria de direitos indígenas" (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008, p. 203). No total, 19 (dezenove) países ratificaram a referida Convenção, incluindo o Brasil. Assim, este instrumento passou a vigorar no Estado brasileiro em julho de 2003, um ano após a sua ratificação.

Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de setembro de 2007, aprovou, mediante o consenso de 143 (cento e quarenta e três) países, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Este documento internacional visa afirmar, reconhecer, promover e proteger os direitos universais destes povos.

Esta Declaração ratifica os critérios adotados pela Convenção nº 169, da OIT, no que tange aos direitos sociais e culturais indígenas (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008) e amplia as diretrizes previstas nesta Convenção, o que representa um passo importante para a proteção universal dos direitos e garantias dos povos indígenas.

Os documentos supracitados, indubitavelmente, representam conquistas importantes quanto ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas a nível internacional, como destaca Mylene Reyes:

> Los pueblos indígenas han emergido em el âmbito internacional como sujetos de derechos, poseedores de sistemas jurídicos y judiciales propios. Estos avances se deben fundamentalmente al desarrollo del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, la existencia de normas especiales sobre diversidad, no discriminación y la adopción del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre Pueblos Indígenas y Tribales en el año de 1989 y la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. (REYES, 2016, p. 212-213).

Com efeito, cumpre ressaltar que o direito à liberdade religiosa está previsto tanto na Convenção nº 169 (1989), da OIT, quanto na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), da ONU – documentos supracitados. A primeira, ainda que de forma genérica, estabelece, em seu artigo 5º, alínea "a", a necessidade de se proteger e respeitar os valores e práticas religiosos dos indígenas. Por sua vez, a referida Declaração da ONU apresenta, no seu artigo 12, uma previsão mais específica e detalhada acerca do direito à liberdade religiosa destes povos, nos seguintes termos:

> Artigo 12
> 1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.
> 2. Os Estados procurarão facilitar o acesso e/ou a repatriação de objetos de culto e restos humanos que possuam, mediante mecanismos justos,

> transparentes e eficazes, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.

Por fim, a referida Declaração (2007) complementa, no seu artigo 2º, item 1, a previsão constante no artigo 27, do referido Pacto (1966), ao assegurar que as pessoas pertencentes às minorias têm direito de professar e praticar a sua própria religião, em âmbito público e privado, de forma livre e sem interferência ou discriminação.

Quanto ao nível regional de proteção à liberdade religiosa dos indígenas, em especial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá (Colômbia), estabelece em seu artigo 3º que: "Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.".

Com efeito, nota-se que não há uma referência específica aos povos indígenas, mas, tal como afirmado acima acerca da DUDH (1948), os indígenas também são destinatários dos direitos consagrados neste documento.

O mesmo entendimento se aplica à Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH (1969), a qual prevê, de forma abrangente, a liberdade de consciência e de religião no seu artigo 12. O texto deste artigo em muito se assemelha aos termos utilizados no artigo 18, do Pacto (1966) supracitado, mas a diferença reside no fato de que o referido artigo 12 elucida, no item 3º, as limitações ao exercício deste direito.

No que tange ao nível nacional de proteção à liberdade religiosa dos povos indígenas, sobretudo no Brasil, cumpre ressaltar que a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), prevê algumas garantias no intuito de resguardar os costumes e tradições desses povos. Entretanto, esta lei ainda possui os resquícios da política integracionista e assimilacionista, amplamente difundida na Convenção nº 107 (1957), da OIT, a qual fora revisada pela Convenção nº 169 (1989), da mesma Organização, conforme supracitado.

Desta forma, segundo Adalberto Sá Júnior (2013, p. 14):

> O Estatuto do Índio, no entanto, classifica os índios como brasileiros, reservando aos não assimilados ou parcialmente assimilados a tutela do Estado, com a recomendação de que fossem educados para serem progressivamente incorporados à sociedade nacional. O poder tutelar representava, nestes termos, uma verdadeira guerra de conquista e a integração, o etnocídio.

No intuito de superar o espírito fortemente integracionista presente no Estatuto do Índio (1973), a Constituição Federal de 1988 (CF/88) alterou, sobremaneira, a perspectiva sobre os povos indígenas, pois não prevê e, portanto, não impõe a integração desses povos à sociedade

nacional, garantindo-lhes, assim, maior autonomia. Por conseguinte, ao abolir o que Álvaro de Souza (2002, p. 189) denomina de "paradigma da integração forçada", em favor dos indígenas, a CF/88 "permitiu a abertura rumo ao Estado pluriétnico, pluricultural, multissocietário" (SOUZA, 2002, p. 189).

Nesse diapasão, a CF/88 reconheceu amplamente os direitos desses povos, os quais "compreendem os direitos territoriais, culturais e à auto-organização" (SÁ JÚNIOR, 2013, p. 15). O artigo 231, da referida Carta, elenca as garantias em questão, incluindo, de forma expressa, o direito dos índios de professarem suas próprias crenças e tradições:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Apesar da inquestionável relevância da CF/88 quanto à proteção dos direitos das comunidades indígenas presentes no território brasileiro, ainda assim a Lei maior:

> [...] não tem sido suficiente para garantir aos povos indígenas a demarcação dos seus territórios ou para a sua preservação física e cultural. Assim, ao par dos dispositivos constitucionais, se faz necessária a invocação dos instrumentos internacionais específicos de proteção às populações tribais, às quais o Estado brasileiro aderiu no passado ou terá que aderir em futuro próximo. (SOUZA, 2002, p. 185).

Tal como afirmado no trecho supratranscrito, para que haja uma efetiva proteção aos direitos dos povos indígenas, e, em especial, à sua liberdade religiosa, em todos os níveis (global ao nacional), faz-se necessário conjugar as normas constitucionais e infralegais vigentes no país com as normas internacionais específicas sobre a matéria. É justamente essa interação entre os sistemas de proteção que caracteriza a tutela multinível dos direitos humanos, conforme já demonstrado no presente trabalho.

Ante o exposto, é indubitável a importância da proteção multinível da liberdade religiosa dos povos indígenas, de modo que a violação a este direito por parte do Estado enseja a sua responsabilização internacional. Segundo entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH - (2001), exsurge a responsabilidade internacional do Estado nos casos em que houver atos ou omissões de qualquer poder ou órgão estatal, independentemente de sua hierarquia, que violem as normas que protegem os direitos humanos.

Assim, insta salientar que há diversos precedentes judiciais da Corte IDH, condenando os Estados que descumpriram o dever de garantia do direito de religião dos povos indígenas, o que será analisado no tópico seguinte.

3 VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA DOS POVOS INDÍGENAS: CASOS JULGADOS PELA CORTE IDH

Antes de adentrar no estudo dos casos julgados pela Corte IDH, cumpre ressaltar que, segundo Aveline e Lima (2014), os prejuízos sofridos pelos indígenas ao longo do tempo foram resultado do não reconhecimento do direito à diferença, ou seja, da não aceitação da cultura, dos costumes e da religião desses povos. E este repúdio à diferença alcançou diversos níveis de projeção: desde o etnocentrismo, qualificando para o etnocídio e, nos casos mais graves, chegou ao genocídio.

Em breves linhas, o etnocentrismo representa o "julgamento do valor da cultura do 'outro' nos termos da cultura do grupo do 'eu'." (ROCHA, 1991, p. 13), ou seja, a cultura do "outro" é interpretada não à luz do contexto em que surgiu, mas sim à luz da cultura daquele que julga, o "eu". Assim, ao se depararem com a diversidade cultural dos povos indígenas, os colonizadores adotaram uma postura etnocêntrica, pois se autodeclaravam superiores e civilizados em face desses povos, tidos como primitivos e "selvagens".

Enquanto o etnocentrismo configura o ato de julgar a cultura do "outro" através da cultura do "eu", o etnocídio vai além, eis que busca suprimir a figura do "outro" (CLASTRES, 2004). Para o etnocida, não basta apenas admoestar a cultura do "outro", deve-se também forçar a integração desse indivíduo à cultura do "eu", de modo que as diferenças culturais sejam, a médio e longo prazo, extirpadas. O objetivo, portanto, é tornar a cultura do "eu" cada vez mais hegemônica.

Os povos indígenas também foram vítimas do etnocídio praticado pelos colonizadores, principalmente em relação às suas práticas religiosas, como explica Chiriboga (2006, p. 53):

> Uma forma de imposição simbólica do poder muito utilizada pelos europeus na invasão da América era a destruição dos templos e lugares sagrados indígenas e a edificação, no mesmo lugar, de grandes igrejas e catedrais. Com isso, pretendiam destruir os símbolos das comunidades, sua auto-estima e sua cultura para transformá-las em concentrações operário-escravas a serviço de seus algozes.

Se o etnocídio sofrido pelos indígenas já se manifesta enquanto prática devastadora, o genocídio, por sua vez, mostra-se muito mais cruel e atroz. Isto porque o genocídio visa à destruição total do "outro", no sentido físico e espiritual, ou seja, o "outro" deixa de existir peremptoriamente. A crueldade é tamanha que não são assassinados apenas a cultura, os costumes e as tradições, mas também o povo em si.

Conforme explica Souza (2002), na época em que o Brasil foi descoberto (para os historiadores) e invadido (para os povos indígenas), ocorreram diversos episódios de genocídio

das populações tradicionais que ali se encontravam há milhares de anos, deixando um rastro de destruição e perda irreparável para a humanidade, pois:

> [...] não somente morreram ou foram mortos milhões de seres humanos, como se extinguiram para sempre centenas de povos, de etnias, de culturas humanas que eram produto de milhares de anos de evolução e adaptação ao meio ambiente físico e social em que viviam e a humanidade perdeu com isso valores e conhecimentos que deixaram, definitivamente, de fazer parte do seu acervo. (SOUZA, 2002, p. 80).

Contudo, essas manifestações extremas e devastadoras praticadas em face dos povos indígenas não são apenas o retrato de um passado distante. Em verdade, ainda hoje esses povos são relegados à marginalização e frequentemente são vistos como entraves à produção e à exploração dos recursos naturais existentes nas terras em que vivem.

Nesse sentido, afirma Clastres (2004, p. 87):

> No início deste século, centenas de milhares de índios amazônicos pereceram sob a ação dos exploradores de borracha. Atualmente, em toda a América do Sul, os últimos índios livres sucumbem sob a pressão enorme do crescimento econômico, brasileiro em particular.

Esse cenário alarmante revela, portanto, que apesar da existência de um profundo arcabouço de normas e instrumentos, nacionais e internacionais, que asseguram diversos direitos aos povos indígenas, estas populações continuam sofrendo reiteradas violações aos seus direitos.

A Corte IDH tem ampla jurisprudência acerca das violações perpetradas em desfavor dos indígenas, inclusive em relação à liberdade religiosa desses povos. Primeiramente, cita-se o caso *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001), julgado por esta Corte em 29 de abril de 2004. Este caso trata do massacre executado pelo Exército da Guatemala e membros das Patrulhas de Autodefesa Civil, no dia 18 de julho de 1982, em face do povo indígena-maia da aldeia *Plan de Sánchez*, o que causou a execução e eliminação de seus membros, bem como inúmeros desaparecimentos forçados.

No julgamento deste caso, a Corte IDH afirmou que houve a violação do direito de religião, especialmente em razão da impossibilidade dos membros sobreviventes dessa comunidade de enterrarem os mortos e realizarem os rituais fúnebres de despedida, de acordo com as suas crenças religiosas, uma vez que diversos membros da comunidade ainda estão desaparecidos.

Cumpre mencionar que no caso *Masacres de Río negro vs. Guatemala,* julgado em 04 de setembro de 2012, os aspectos fáticos assemelham-se fortemente ao caso supracitado,

diferenciando-se apenas quanto às vítimas, pois neste segundo caso foram os membros da *comunidad indígena de Río Negro.* Assim, a Corte IDH também condenou o Estado da Guatemala pela violação ao direito de religião, baseando-se nas razões supracitadas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012a).

Cita-se, ainda, o caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b), julgado em 27 de junho de 2012 pela Corte IDH. Em suma, o caso refere-se à concessão realizada pelo Estado do Equador, na década de 1990, a uma empresa petrolífera privada para realizar atividades de exploração e extração de petróleo no território do povo indígena *Kichwa de Sarayaku*, sem que tivesse consultado previamente os membros desse povo e sem o seu consentimento. Assim, a empresa iniciou as fases de exploração petrolífera, com a introdução de explosivos de alta potência em vários pontos do território indígena, colocando-os em uma situação de risco iminente, além de privá-los dos seus meios de subsistência, direito de circulação e expressão de sua cultura. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b).

No caso em apreço, a Corte IDH reconheceu a responsabilização internacional do Equador pelas violações perpetradas em face dos direitos do referido povo indígena. Dentre esses direitos violados, destaca-se a identidade social e cultural deste povo, incluindo a liberdade religiosa[1], pois a exploração petrolífera neste território causou diversos prejuízos a esta comunidade, tais como a destruição de árvores e sítios sagrados, de valor simbólico e espiritual inestimável para seus membros.

Por fim, ressalte-se que, muito embora a Corte IDH ainda não tenha condenado o Brasil pela violação à liberdade religiosa dos povos indígenas, o Estado brasileiro foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2002, em razão da demora excessiva em reconhecer e demarcar as terras ancestrais tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena *Xucuru*. Este processo administrativo interno de demarcação de terras iniciou em 1989 e, até o presente momento, ainda não foi finalizado.

Ademais, considerando que o Brasil não atendeu às recomendações indicadas pela CIDH, esta submeteu o caso à jurisdição da Corte IDH (caso nº 12.728), em 2016, através do relatório de mérito nº 44/2015. Na sentença proferida em 05 de fevereiro de 2018, a Corte IDH

[1] Ao constatar que houve violação à identidade cultural deste povo, a Corte IDH também, por via de consequência, reconheceu a violação de outros direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial, a liberdade religiosa. Tal se justifica porquanto existe uma relação intrínseca entre ambos os direitos, eis que as crenças e práticas religiosas dos povos indígenas integram a sua própria cultura, ou seja, fazem parte da identidade cultural desses povos.

(2018) reconheceu a responsabilização internacional do Estado brasileiro pela violação do direito à propriedade coletiva, previsto no artigo 21 da CADH, dentre outros direitos violados.

Muito embora não haja uma referência expressa quanto à violação à liberdade religiosa do povo *Xucuru*, considerando que o direito à propriedade coletiva desse povo foi violado, por via de consequência, também poderia vir a causar a violação ao direito de religião dessa comunidade, em virtude da relação existente entre estes direitos:

> Las limitaciones al derecho de propiedad indígena también pueden afectar el derecho al ejercicio de la propia religión, espiritualidad o creencias, derecho que se reconoce en el artículo 12 de la Convención Americana y el artículo III de la Declaración Americana. Los Estados tienen la obligación de garantizar a los pueblos indígenas la libertad de conservar sus formas propias de religiosidad o espiritualidad, incluyendo la expresión pública de este derecho y el acceso a los sitios sagrados. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010, p. 71).

Com base nos casos supracitados, observa-se que, apesar da existência de um amplo arcabouço jurídico brasileiro (nacional) e internacional (sobretudo, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos) acerca dos direitos dos povos indígenas, ainda assim, são frequentes os casos que retratam o desrespeito às garantias e liberdades desses povos. Tampouco as condenações dos Estados perante a Corte IDH têm inibido tais violações:

> A Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou Estados por violação de direitos humanos dos povos indígenas, porém, apesar das condenações e das denúncias e relatórios apresentados, ainda hoje os povos indígenas sofrem uma série de discriminações e prejuízos nas diversas sociedades em que vivem, figurando entre os grupos nacionais com maiores índices de analfabetismo, subnutrição e criminalidade. (AVELINE; LIMA, 2014, p. 52).

Exsurge, nesse contexto, a necessidade de os países signatários desses documentos internacionais, em especial o Brasil, através de seus estados-membros, garantirem efetividade à liberdade religiosa desses povos, sob pena de tornar ineficaz e vazio todo o arcabouço jurídico nacional e internacional que protege este direito, conforme amplamente demonstrado acima.

4 O PAPEL DOS ESTADOS-MEMBROS BRASILEIROS NO DEVER DE GARANTIA À LIBERDADE RELIGIOSA DOS POVOS INDÍGENAS

A CIDH (2015, p. 118) já expressou a importância da proteção aos direitos dos povos indígenas, destacando ser este um "compromisso sagrado" dos Estados. Dentre esses direitos, o presente trabalho optou por focar a análise em relação às violações ao direito à liberdade religiosa dos povos indígenas, pois a religiosidade exerce um papel fundamental na vida dessas

populações ao estabelecer um sentimento de pertença e de identidade entre os indíviduos que integram o mesmo grupo étnico-social, fortalecendo, assim, as relações e os laços existentes entre os mesmos.

De acordo com Chiriboga, a violação a este direito traz consequências drásticas para estes povos, pois as suas crenças e manifestações religiosas estão intrisecamente relacionadas à própria concepção de vida dessas populações:

> A negação e a eliminação da religião apaga a percepção que cada povo tem de suas origens e sua concepção sobre o mundo. Os laços entre os membros do grupo se enfraquecem, a influência das autoridades tradicionais se dilui e a apropriação de objetos e lugares sagrados é, assim, consumada. (CHIRIBOGA, 2006, p. 53).

Do mesmo modo, Pierre Clastres (2004, p. 98), eminente antropólogo francês, corrobora ao afirmar que os povos indígenas, notadamente, os índios sul-americanos, possuem extrema religiosidade, a qual "antes de ser individual e privada, é social e coletiva, por dizer respeito em primeiro lugar às relações da sociedade como mundo dos vivos com esse Outro que é para ela o mundo de seus mortos.". Vê-se, portanto, que a religião é um traço marcante da cultura desses povos.

Daí porque urge refletir acerca do papel dos estados-membros brasileiros na proteção deste direito. Inicialmente, um dos fatores que mais tem causado a violação dos direitos dos indígenas, inclusive à sua liberdade religiosa, é a retirada compulsória desses povos das terras que ocupam tradicionalmente para permitir a construção de grandes empreendimentos, tais como a instalação de hidrelétricas e atividades extrativistas.

Em geral, isto ocorre por meio de concessões dadas pelos estados-membros a particulares, sem que seja realizada uma consulta prévia, livre e informada junto a essas populações tradicionais, bem como sem garantir a efetiva participação de seus membros nesse processo. No entanto, consoante entendimento da CIDH (2015), os Estados têm obrigação de garantir que este processo de instalação de empreendimentos em territórios indígenas seja executado mediante consulta prévia aos povos afetados, nos moldes previstos na Convenção nº 169, da OIT.

No caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, a Corte IDH (2012b) salienta que o direito dos povos indígenas e tribais à consulta prévia está sedimentado, entre outros, no respeito aos seus direitos à identidade cultural. Trata-se de direito fundamental para assegurar a participação desses povos e comunidades nas decisões relativas a medidas que irão afetar seus direitos e, em particular, o seu direito à propriedade coletiva (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b).

A Corte IDH (2012b) também afirmou que o direito à consulta prévia, além de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito internacional.

A título exemplificativo, cita-se o julgamento realizado no dia 06 de dezembro de 2017, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 (MPF, 2017), tribunal brasileiro com sede em Brasília, manteve a suspensão por tempo indeterminado do licenciamento do "Projeto Volta Grande", que teria sido concedido pelo Estado do Pará à empresa canadense Belo Sun, para fins de extração de ouro em uma região próxima ao rio Xingu (PA), a poucos quilômetros de distância da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Tal suspensão se deu em razão da ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas Juruna e Arara da Volta Grande do Xingu, as quais serão afetadas por esse empreendimento (MPF, 2017). Assim, o licenciamento permanecerá suspenso até que seja realizada a referida consulta, conforme decisão do Tribunal.

Nota-se que nesse caso, estes povos indígenas serão privados de suas terras quando cessar a suspensão do licenciamento do Projeto. Com isso, ao sofrer restrições ao seu direito de propriedade, essas comunidades também serão prejudicadas quanto ao exercício do direito de religião, face à relação intrínseca que há entre estes direitos, como já demonstrado.

No entanto, por meio da consulta prévia a ser realizada pelo estado-membro, os indígenas envolvidos poderão participar efetivamente na tomada de decisões que lhes atinjam, o que permitirá, por exemplo, que os mesmos solicitem a preservação e o livre acesso aos seus sítios sagrados, a fim de garantir a plena manifestação das práticas e cerimônias religiosas dessas comunidades.

Além de realizar consultas prévias aos indígenas, como nos casos supracitados, os estados-membros também devem realizar a efetiva supervisão e fiscalização das atividades de exploração e extração desenvolvidas nos territórios desses povos. Este dever de fiscalização estatal compreende tanto os serviços prestados, direta e indiretamente, pelo Estado, como também aqueles prestados pelos particulares (CIDH, 2015).

Por fim, destaca-se outra obrigação relevante a ser cumprida pelo estado-membro em relação à garantia do direito em apreço, que consiste em promover a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção desses povos (AVELINE ; LIMA, 2014), de seus costumes e tradições religiosas, assim como propiciar uma maior autonomia e participação ativa desses povos no processo de formulação de políticas públicas que lhe sejam afetas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a época do colonialismo até os dias atuais, os povos indígenas são vítimas de inúmeras violações aos seus direitos (AVELINE; LIMA, 2014), tais como a retirada compulsória de suas terras, de seus recursos de subsistência, desrespeito às suas crenças e tradições milenares, dentre outros. Em razão dessas injustiças históricas, estes povos permanecem à margem da sociedade e ainda enfrentam grandes dificuldades em conservar as suas próprias instituições e seu modo de vida peculiar, bem como em exercer de forma plena os seus direitos básicos.

Como demonstrado no presente trabalho, os indígenas são minorias étnicas, cuja identidade e diversidade cultural contribuem para a construção de uma sociedade democrática, pluralista e multicultural (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2015), mas que, a despeito de sua importância, ainda são vítimas das mais variadas formas de violação.

Tais violações são fruto, sobretudo, do repúdio ao direito à diferença, ou seja, do não reconhecimento da cultura, dos costumes e tradições religiosas desses povos, o que gerou manifestações extremas de negação ao "outro": desde a prática do etnocentrismo, passando para o etnocídio e, em casos mais graves, chegou ao genocídio de milhares de integrantes dessas comunidades tradicionais.

Esse cenário, que ainda é atual, revela que apesar da existência de um profundo arcabouço de normas e instrumentos, nacionais e internacionais, que asseguram diversos direitos aos povos indígenas, estas populações continuam sofrendo reiteradas violações aos seus direitos, o que ocorre, inclusive, no Brasil, conforme supracitado.

Haja vista que o tema em apreço possui diversos desdobramentos, e, considerando a necessidade de delimitação do objeto do presente estudo, optou-se por analisar as violações ao direito à liberdade religiosa dos povos indígenas, à luz da tutela multinível dos direitos humanos. Isto porque a religiosidade exerce um papel fundamental na vida dessas populações, pois estabelece um sentimento de pertença e de identidade entre os indíviduos que integram esta coletividade.

Com efeito, a partir do estudo acerca da tutela multinível da liberdade religiosa dos povos indígenas, bem como dos casos julgados pela Corte IDH, que retratam a violação reiterada a este direito, o presente trabalho destacou a importância dos estados-membros brasileiros quanto à promoção do direito em questão, seja através da realização de consultas prévias, livres e informadas junto a essas comunidades, seja por meio da fiscalização e

supervisão dos empreendimentos instalados nos territórios indígenas, de modo a preservar o interesse, a forma de vida e as tradições religiosas milenares desses povos.

Nessa senda, a presente investigação buscou contribuir no debate atual acerca do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, notadamente em relação à sua liberdade religiosa, à luz da proteção multinível dos direitos humanos, ante o papel fundamental que a religiosidade exerce na vida destes povos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINE, Ricardo Strauch; LIMA, Antônio Carlos Soares de. A proteção jurídica dos povos indígenas no Sistema da ONU e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Atitude*, Porto Alegre, ano VIII, nº 15, jan./jun. 2014.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos.* N. 5. Ano 3. Jan./2006. Disponível em: <http://sur.conectas.org/o-direito-identidade-cultural-dos-povos-indigenas-e-das-minorias-nacionais/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência:* pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naif, 2004.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales:* normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. *Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales:* Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/industriasextractivas2016.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile.* 2001. Serie C, nº 73. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala.* 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. *Caso Masacres de Río negro vs. Guatemala.* 2012a. Série C. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador.* 2012b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019.

_____. Caso do Povo Indígena *Xucuru* e seus membros vs. Brasil. 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Ainda Torres (Org.). *Manual Protección Multinivel de Derechos Humanos.* Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2013. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/PMDH_Manual.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MARTINS, Ana Maria Guerra; ROQUE, Miguel Prata. *A tutela multinível dos direitos fundamentais*: A posição do Tribunal Constitucional Português. Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais Espanhol, Italiano e Português (2014). Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.es/es/actividades/Documents/XVITrilateral/PONENCIA %20PORTUGAL.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções.* Resolução 36/55. 1981. Preâmbulo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.* 1966. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 107* - concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. 1957. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_02.pdf/view>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.* 5.ed. Brasília: OIT, 2011, p. 7. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

PASCUA, José Antônio Ramos. *La ética interna del Derecho*: Democracia, derechos humanos y principios de justicia. Desclée De Brouwer: Ética Aplicada, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2.ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

REYES, Mylene Valenzuela. Niños e niñas indígenas en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista de Derecho Universidad Católica Del Norte.* Año 23. Nº 2. 2016.

ROCHA, Everardo. *O que é etnocentrismo*. 8.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

SÁ JÚNIOR, Adalberto Fernandes. Da tradição à invenção: Estado brasileiro e movimentos indígenas. *Amazônia em Foco.* Ed. Especial: Temas Contemporâneos de Direitos Humanos, n. 2, p. 5-21, nov./2013.

SOUZA, Álvaro Reinaldo de. *Os povos indígenas:* minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil. 2002. 557 f. Tese de doutorado - Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84176>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MPF. *TRF1 ordena consulta prévia a indígenas afetados pela mineradora Belo Sun e mantém suspensão do licenciamento*. 06 dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/trf1-ordena-consulta-previa-a-indigenas-afetados-pela-mineradora-belo-sun-e-mantem-suspensao-do-licenciamento>. Acesso em: 15 ago. 2019.

URQUIDI, Vivian. TEIXEIRA, Vanessa. LANA, Eliana. Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. *Cadernos PROLAM/USP.* São Paulo: Cadernos PROLAM/USP, Ano 8, Vol. 1, 2008.